



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 01241/13*

Origem: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
Natureza: Atos de Pessoal – aposentadoria compulsória  
Interessado: Antônio Juarez Farias  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. ATOS DE PESSOAL.** Aposentadoria compulsória. Requerimento de revisão dos cálculos do tempo de serviço. Competência do Tribunal de Contas sob convalidação da PBprev. Aplicação do critério de proporcionalidade no direito intertemporal. Deferimento do pedido. Remessa à PBprev para convalidar e implantar, ficando também a seu cargo a quitação de valores retroativos.

### ACÓRDÃO APL – TC 00749/13

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de requerimento administrativo formulado em **24/01/2013** pelo Sr. ANTÔNIO JUAREZ FARIAS, Conselheiro aposentado deste Tribunal, solicitando à Presidência desta Corte a revisão nos cálculos de tempo de serviço e de proventos com os fatos e fundamentos descritos às fls. 02/05.

O Departamento de Recursos Humanos e Financeiros deste Tribunal anexou documento (fls. 08) demonstrando os cálculos do tempo de serviço computado, à época, e constante do Processo TC 01243/03.

Instada, a Consultoria Jurídica - CONJU desta Corte de Contas emitiu parecer de fl 09/14, opinando pelo “não conhecimento do pedido” ante a falta de competência desta Corte em analisar eventual alteração de tempo de serviço de servidor já aposentado e, no mérito, pelo indeferimento do pleito.

Em despacho, o Presidente deste Tribunal determinou a remessa dos autos à Consultoria Jurídica Administrativa – CJ-ADM para prestar esclarecimentos da matéria tratada no processo, que emitiu parecer de fls. 19/22, opinando pelo não conhecimento e acompanhando o entendimento já exposto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 01241/13*

O interessado solicitou a anexação da documentação e esclarecimentos complementares de fls. 25/31.

Na sequência, o relator encaminhou o procedimento administrativo ao Ministério Público Especial, para pronunciamento sobre a matéria. Após a análise, o Parquet emitiu parecer da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 32/37, opinando pelo retorno dos autos ao Gabinete do Eminent Relator para a adoção das providências que entender pertinentes ao pedido administrativo formulado, sem qualquer manifestação a respeito do *thema decidendum*.

Seguidamente, encaminhou-se os autos à Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, para emissão de pronunciamento técnico sobre a matéria tratada.

Em relatório de fls. 39/41, o Órgão Técnico concluiu no sentido de que *“esta Corte de Contas não possui competência para analisar pedidos de revisão de proventos, devendo o beneficiário formalizar um processo junto à PBprev para que a referida autarquia previdenciária proceda à análise do pedido de revisão dos cálculos de tempo de serviço e de proventos em questão”*.

Esta Corte de Contas, em sessão realizada em 14/08/2013, reconheceu ser de competência do TCE-PB deliberar sobre a retificação do tempo de serviço/contribuição, que deverá servir de lastro para as providências a serem adotadas por aquela Autarquia Previdenciária.

Devolvidos os autos à DIAPG, de lá retornou com as seguintes conclusões:

*“que não cabe ao TCE-PB promover qualquer alteração na ficha funcional ou na Certidão de Tempo de Contribuição do requerente, pois o bônus reclamado deve ser aplicado tão somente na formulação do processo da concessão ou revisão de aposentadoria com base no art. 8º da EC 20;*

*que o requerente não preenche os requisitos necessários para conversão da sua aposentadoria inicialmente concedida na modalidade compulsória para voluntária com proventos proporcionais, com base no art. 8º, I e II, § 1º, “a” e “b” da EC 20/98, sendo esta a única forma de se computar o bônus de 17% sobre o tempo de contribuição, ora pretendido.”*

O processo foi agendado dispensando as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01241/13

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, cumpre definir a competência do Tribunal de Contas para imbuir reformulações no ato e no cálculo de proventos de aposentadorias de seus membros.

Sem embargo aos valiosos elementos externados pela Auditoria, na atualidade, para harmonizar a competência dos Órgãos com autonomia administrativa, consoante decantada na Carta da República, na espécie para promover a gestão de seu quadro de pessoal, a sistemática adotada é a seguinte: os Órgãos, a exemplo do Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral de Justiça e **Tribunal de Contas**, editam o ato de aposentadoria, efetuando inclusive o cálculo do benefício, e a PBprev - Paraíba Previdência, se concordar, o convalida. Vejamos:

**PORTARIA – A – Nº 1648.** O Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 3º, 4º, e 11º, II, todos da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo nº 9553-09, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 267.073-9, oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **RESOLVE, convalidar**, para que produza seus efeitos previdenciários, a **Portaria GAPRE nº 2489/2009**, publicada no Diário da Justiça em 17/10/2009, que concede **APOSENTA DORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor **Desembargador ANTONIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO**, matrícula nº 426.905-5, membro do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003. DOE 08/11/2009

**PORTARIA – A – Nº 1649.** O Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 3º, 4º, e 11º, II, todos da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo nº 9618-09, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 266.105-5, oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **RESOLVE, convalidar**, para que produza seus efeitos previdenciários, a **Portaria GAPRE nº 2245/2009**, publicada no Diário da Justiça em 01/10/2009, que concede **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor **Desembargador JÚLIO PAULO NETO**, matrícula nº 26.221-8, membro do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição da Federal. DOE 08/11/2009.

**PORTARIA – A – Nº. 2812.** O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 01060-12 **RESOLVE, CONVALIDAR O ATO DO PROCURADOR-GERAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 01241/13*

**DE JUSTIÇA Nº 002**, publicado no Diário Oficial, em 24 de janeiro de 2012, **QUE CONCEDEU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS** ao servidor **JOÃO ANISIO CHAVES NETO**, no cargo de **Promotor de Justiça**, matrícula nº. 700.340-4, lotada (o) no Ministério Público, com base no art. 40, § 1º, inciso I, “in fine”, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003. DOE 06/07/2012.

**PORTARIA – A – Nº. 0316**. O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 0457-12, **RESOLVE CONVALIDAR A PORTARIA TC Nº 014, DE 10 DE JANEIRO DE 2012, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM 11 DE JANEIRO DE 2012, QUE CONCEDEU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** ao **Conselheiro FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**, matrícula nº. 345.364-2, lotada (o) no Tribunal de Contas do Estado/PB, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005. DOE 01/02/2012.

Assim, harmonizando o preceito de autonomia administrativa dos Órgãos integrantes da estrutura estatal de nível constitucional com as normas infraconstitucionais em matéria de gestão previdenciária, nada obsta, como alhures já ocorre, que o Tribunal de Contas edite e, se for a hipótese, retifique ato e/ou o cálculo do benefício de seus membros.

**No mérito**. Acato como voto os bem lançados argumentos da lavra do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, vazado nos seguintes termos:

*Os servidores públicos que até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 não haviam completado os requisitos necessários à aposentadoria ficaram sujeitos às regras de transição, conforme o disposto no seu artigo 8º, que assim dispõe:*

*Art. 8º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à **aposentadoria voluntária** com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 01241/13*

*I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;*

*III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

...

*§ 2º. Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.*

*§ 3º. Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.*

*Ora, vê-se claramente que a possibilidade do acréscimo de dezessete por cento, visto na presente regra de transição, foi estabelecida para o direito à **aposentadoria voluntária** e, que, tal acréscimo serve apenas para compensar o tempo de contribuição, decorrente da extinção da aposentadoria especial que antes da Emenda Constitucional nº 20/98 era conferida aos magistrados, membros do Ministério Público e de Tribunal de Contas.*

*Como exemplo, podemos imaginar um magistrado com 29 anos de tempo de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. O acréscimo de dezessete por cento corresponde a algo em torno de 5 anos, totalizando 34 anos de contribuição e restando apenas 1 ano para completar o tempo necessário à aposentadoria voluntária (35 anos). Tempo esse necessário também à aposentadoria especial a que o magistrado faria jus antes da EC/20/98.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 01241/13*

*No caso presente, a aposentadoria do digno e honrado Conselheiro Antonio Juarez Farias se deu compulsoriamente aos 70 anos de idade, através da Portaria AG-2997, de 25 de março de 2003, do Exmo. Governador do Estado, com os direitos e vantagens assegurados nas normas **constitucionais e infraconstitucionais vigentes**. A matéria consta do Processo TC 01242/03, já apreciado pela 1ª Câmara Deliberativa deste Tribunal, que decidiu, por unanimidade, em sessão do dia 21 de agosto de 2003, conceder registro ao referido ato de aposentadoria, com decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 1.391/03.*

*Em que pesem os relevantes serviços prestados por S. Excia., mas, como já foi dito, a regra constitucional de transição sobre o bônus de 17% é bastante clara ao estabelecer o direito aos casos de **aposentadoria voluntária**.*

*No entanto, há de se observar que antes das alterações empreendidas por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, os membros da magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas tinham o direito de se aposentar com proventos integrais aos 30 anos de serviço. Para tanto, havia cálculos atuariais dos Institutos de Previdência prevendo esse tipo de aposentadoria especial e consequentes contribuições, dos servidores e patronais, para esse fim.*

*Com este entendimento, voto no sentido de que o presente Processo TC nº 01241/13 seja anexado ao Processo TC nº 01242/03, que trata da aposentadoria compulsória do Conselheiro Antonio Juarez Farias e que os autos sejam encaminhados, primeiramente, ao Departamento de Recursos Humanos deste Tribunal para proceder a novo cálculo dos proventos considerando a soma do **(a)** tempo de serviço anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 proporcional a 30 anos com **(b)** o tempo de contribuição averbado durante a vigência da citada Emenda proporcional a 35 anos, e em seguida os autos sejam encaminhados à PBPREV para convalidar e implantar o novo cálculo dos proventos. Voto também no sentido de que seja observada a data que foi protocolado o pedido neste Tribunal (24/01/2013), para efeito do prazo decadencial e prescricional, cabendo àquela Autarquia Previdenciária o pagamento dos valores retroativos.*

*É como voto.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01241/13

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01241/13**, referentes ao requerimento administrativo formulado pelo Sr. ANTÔNIO JUAREZ FARIAS, Conselheiro aposentado deste Tribunal, solicitando à Presidência desta Corte a revisão nos cálculos de tempo de serviço e de proventos, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DETERMINAR** a ANEXAÇÃO do Processo TC nº 01241/13 ao Processo TC nº 01242/03; **II) ENCAMINHAR** os autos ao Departamento de Recursos Humanos deste Tribunal para proceder a novo cálculo dos proventos considerando a soma do **(a)** tempo de serviço anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 proporcional a 30 anos com **(b)** o tempo de contribuição averbado durante a vigência da citada Emenda proporcional a 35 anos; e **III) ENCAMINHAR** os autos à PBPREV para convalidar e implantar o novo cálculo dos proventos, cabendo à PBprev – Paraíba Previdência a quitação de valores retroativos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**